

## **PARECER 259/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 97, de 22/11/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei 3.576, de 23 de fevereiro de 2011, dando nova redação ao inciso IV, do artigo 2º, e dá outras providências.”

Pretende a Administração Municipal alterar o prazo de conclusão das obras que estão sendo executadas pela concessionária SOCIEDADE DOS CAVALEIROS DE SÃO JORGE, inscrita no CNPJ nº47.809.272/0001-09, a qual recebeu o direito real de uso de uma área de 10.000 m<sup>2</sup>, que foi destacada de uma área maior do imóvel objeto da matrícula nº 15.128 do CRI local, nos termos da Lei Municipal nº 3.576 de 23 de fevereiro de 2011.

Vale registrar que a referida SOCIEDADE, nos termos da Lei Municipal nº 3.576/2011, iniciou as construções destinadas a seu objeto social, sobretudo, para fins de construção da CAPELA de São Jorge, local a ser utilizado para as finalidades estatutárias.

Assim, a SOCIEDADE concessionária de direito real de uso de imóvel nos termos da Lei 3.576/2011, apresentou argumentos justificadores do seu pedido de dilação do prazo, revelando a impossibilidade de antes executá-la, bem como propondo novo cronograma físico.

É o relatório.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular,

para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.<sup>1</sup>

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Há de se considerar ainda que o artigo 203, inciso I, alínea “a” preconiza que poderá ser dispensada a concorrência quando da doação de imóveis, desde que conste da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

O projeto em apreço tem o escopo de alterar o prazo de cumprimento das obras que estão sendo executadas pela Sociedade dos Cavaleiros de São Jorge, concessionária de direito real de uso de imóvel nos termos da Lei Municipal nº 3.576/2011, que por sua vez, apresentou ao Poder Executivo argumentos justificadores do seu pedido de dilação de prazo, revelando a impossibilidade de antes executá-la, bem como propondo novo cronograma físico.

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 297

No mais, o artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 27 de novembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica